



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072/ CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste - Paraná

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 04/2022

Dispõe sobre a proibição de produção de mudas e o plantio da espécie *Spathodea Campanulata*, e a obrigatoriedade da supressão ou substituição das existentes em toda a extensão territorial de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Município de São Jorge D'Oeste, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi de-Macaco ou Chama-da-Floresta, sendo obrigatória a supressão ou substituição das árvores existentes.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, promover campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam realizadas as adequações conforme as disposições desta lei;

II – caso as adequações não sejam atendidas no prazo supracitado, haverá a aplicação de multa, no valor do salário mínimo nacional vigente na data da infração;

Parágrafo único - Para aquele que se negue ao cumprimento desta lei, ou em caso de reincidência, será aplicada a multa do inciso II, em dobro.

Art. 4º - As árvores que já houverem sido plantadas deverão ser suprimidas e as mudas produzidas ou em produção, descartadas.

§ 1º Caso as árvores estejam plantadas em terreno particular, o corte se realizará sob autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º As árvores plantadas em terrenos ou espaços públicos serão cortadas imediatamente e as mudas, se houverem, descartadas.



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072/ CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste - Paraná

§ 3º A supressão das espécies que estejam dentro de área de preservação permanente, prescindirão de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 5º - A fiscalização quanto à aplicação da presente Lei compete aos agentes públicos vinculados a Vigilância Sanitária por ato de ofício ou denúncia.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois.

José Maria Ferreira
Presidente do Legislativo

Odinei José Rebonatto
Vice-Presidente

Gerson Sidnei Koch
1º Secretário

Evandro Pagliarin
2º Secretário



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072/ CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste - Paraná

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, apresenta projeto de Lei que tem como súmula “Dispõe sobre a proibição de produção de mudas e o plantio da espécie *Spathodea Campanulata*, e a obrigatoriedade da supressão ou substituição das existentes em toda a extensão territorial de São Jorge D'Oeste e dá outras providências”, para apreciação e deliberação dos colegas Vereadores.

O presente Projeto de Lei surge em razão de um problema ambiental de grande importância relacionado à inserção de espécies exóticas na flora brasileira.

Em específico, sobre a espécie *Spathodea campanulata*, também conhecida como “Espatódea”, “Bisnagueira”, “Tulipa-do-Gabão”, “Xixi-de-Macaco” ou “Chama-da-Floresta”.

Trata-se de espécie exótica, de origem africana e tem grande porte, atingindo altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. Sua casca é fina e suberosa, suas folhas são opostas ou em verticilos de três, imparipenadas, longopeciadas, chegando aos 50 centímetros de comprimento.

Possuindo flores numerosas e grandes, vermelhas por fora e amareladas por dentro, franjadas de amarelo na margem, bastante vistosas, medindo de 10 a 12 centímetros de comprimento com pedicelo tomentoso ou pubescente, cálice tomentosopubescente, longitudinalmente fendido de um lado, em que emerge a corola irregular, campanulada, mais ou menos enrugada, superiormente com cinco grandes lobos de margem crespas, na base atenuada em tubo de 2 centímetros.

Através de inúmeros estudos, demonstrou-se que a supracitada espécie possui néctar, pólen e mucilagem com substâncias tóxicas, que vem causando a mortalidade de insetos e animais.

A manutenção da espécie causa um grande desequilíbrio ecológico, pois as abelhas, os beija-flores e outras espécies de insetos e aves são os principais polinizadores de nossa flora, além dos prejuízos causados às pessoas que dependem da apicultura e meliponicultura como fonte de renda.

Esclarece ainda que a legislação é clara ao dispor sobre a preservação do meio ambiente.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 225. Todos tem direito no meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e proveer o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072/ CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste - Paraná

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

Em atenção ao princípio da precaução, devem aplicar-se medidas urgentes e eficazes para antecipar, prevenir e combater, na origem, as causas da degradação, com o intuito de evitar sérios e irreversíveis danos ambientais,

Em razão do exposto, demonstra-se a necessidade de implantar projeto que visem proibir o plantio e produção de mudas da *Spathodea Campanulata*.

Destaca-se ainda que diversas cidades do território paranaense aprovaram projetos de lei que versavam sobre o mesmo assunto, como no caso da Lei nº 15.567, de 12 de dezembro de 2019, da cidade de Curitiba – PR.

Diante de todo exposto, submetemos a presente propositura à esta Casa Legislativa e contamos com o apoio dos demais nobres vereadores.

Sala das Sessões, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte dois.

José Maria Ferreira
Presidente do Legislativo

Odinei José Rebonatto
Vice-Presidente

Gerson Sidnei Koch
1º Secretário

Evandro Pagliarin
2º Secretário